PARECER Nº **936/2019/JULG ASJIN/ASJIN**
PROCESSO Nº 00068.005120/2016-94
INTERESSADO: AEROSIGMA TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	**Crédito de Multa (SIGEC)**	**Auto de Infração (AI)**	**Data da Infração**	**Data da Lavratura do AI**	**Notificação do AI**	**Defesa do Interessado**	**Decisão de Primeira Instância (DC1)**	**Notificação da DC1**	**Multa aplicada em Primeira Instância**	**Postagem do Recurso**
00068.005120/2016-94	662072178	004657/2016	**04/07/2016**	11/08/2016	05/09/2016	12/09/2016	22/11/2017	15/12/2017	R$ 4.000,00	28/12/2017

Infração: O operador não possui um meio aceitável de controle dos exemplares distribuídos dos manuais da empresa a seus tripulantes.

Enquadramento: artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) com interpretação sistemática ao disposto no item 135.21 (f) do RBAC 135.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela **AEROSIGMA TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA,** em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Descreve o auto de infração:

> Durante Auditoria de acompanhamento de base principal da empresa AEROSIGMA Táxi Aéreo e Serviços Aéreos Especializados Ltda, na cidade de Curitiba/PR, realizada nos dias 04 e 05 de julho de 2016, foi verificado que o operador não possui um meio aceitável de controle dos exemplares distribuídos (lista de detentores ou equivalente) para fins de atualização.

3. No Relatório n° 001314/2016 a fiscalização registra:

> Foi observado que o operador não possui um meio aceitável de controle dos exemplares distribuídos (lista de detentores ou equivalente) para fins de atualização.
>
> Consequentemente, observa-se que a empresa operou em desconformidade caracterizado por:
>
> Não possuir meio aceitável de verificar a distribuição dos manuais e sua atualizações aos tripulantes de voo (conforme definido no item 135.21 (f) do RBAC 135), sendo a capitulação da infração caracterizada no artigo 302, inciso III, alínea "u", da lei nº 7.565, de 19/12/1986 - código ementa 09.0000135.0050. O operador não possui meio aceitável de controle dos exemplares distribuídos dos manuais da empresa a seus tripulantes.

4. A Interessada alega, em sede de defesa prévia, que já sanou a irregularidade apontada e requer que exarada apenas uma notificação administrativa por ser a primeira infração imposta.

5. O setor competente em motivada decisão de primeira instância, afastou os argumentos da defesa, confirmou ato infracional e aplicou multa, **no patamar mínimo**, no valor de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais)** com espeque no Anexo II da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III do art. 22 da Resolução n° 25/2008;

6. Em grau recursal a Interessada faz referência aos Autos de Infração n°s 004641/2016, 004642/2016, 004643/2016, 004644/2016 e 004657/2016 e alega que por se tratar de uma única ação de fiscalização e de um único CNPJ, as diversas autuações não são permitidas pelo Código Brasileiro de Aeronáutica. Assim, requer, caso não seja provido o recurso, que seja reconhecida as circunstâncias atenuantes.

II - PRELIMINARES

7. Considerando os prazos descritos no quadro acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

8. Assim, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

9. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 1986 que dispõe o seguinte:

> *Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

10. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 135 - RBAC 135 que dispõe sobre as operações complementares ou por demanda de solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo é aplicável nos termos do seu item seção 135.21 (f) , a seguir:

135.21 Requisitos do manual

(...)

(f) Cada empregado do detentor de certificado a quem um manual ou partes do mesmo foi distribuído nos termos do parágrafo (e)(1) desta seção deve mantê-lo atualizado com as emendas e adições fornecidas a ele. Adicionalmente:

(1) cada empregado trabalhando no solo deve manter sua cópia do manual em seu local de trabalho; e

(2) ***o detentor de certificado deve manter a bordo de suas aeronaves uma quantidade de manuais (ou de partes apropriadas dos mesmos) adequada ao número e funções de tripulantes a bordo. A atualização desses manuais é responsabilidade do detentor de certificado.***

11. Conforme os autos, a Autuada não possui um meio aceitável de controle dos exemplares dos manuais da empresa distribuídos a seus tripulantes, o que se enquadra no referido dispositivo.

12. Em suas razões recursais a Recorrente faz referência aos Autos de Infração n^{os} 004641/2016, 004642/2016, 004643/2016, 004644/2016 e 004657/2016 e alega que por se tratar de uma única ação de fiscalização e de um único CNPJ as diversas autuações não são permitidas pelo Código Brasileiro de Aeronáutica.

13. Contudo, esclareço e demonstro, conforme tabela abaixo, que as condutas apuradas nos autos de infração citados são diversas da que foi descrita no Auto de Infração n° 004657/2016 que deu origem a este processo administrativo. Assim, não há que se falar em uma única infração.

NUP	AI	Conduta	Enquadramento Legal
00068.005034/2016-81	04642/2016	Deixar de manter e/ou apresentar a escala de serviço dos aeronautas	artigo 302, inciso III, alínea "o" da Lei n.º 7.565/1.986 c/c artigo 17 da Lei n.º 7.183/1.984
00068.005039/2016-12	004643/2016	Não arquivar, por um período de 24 (vinte e quatro) meses a papeleta individual de horário de serviço	artigo 302, inciso III alínea "o" da Lei n.º 7.565/1.986 c/c art. 24, §2° da Portaria Interministerial 3016/88
00068.005041/2016-83	004644/2016	Deixar de arquivar registro individual de tripulante por pelo menos 5 anos	artigo 302, inciso III, alínea u da Lei n.º 7.565/86 c/c 135.63 (b) RBAC 135
00068.005031/2016-48	004641/2016	Mudar o endereço da base principal de operações sem comunicar à ANAC	artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei n.º 7.565/1.986 com interpretação sistemática ao disposto no item 119.47 (b) do RBAC 119

14. Ademais, a Recorrente não trouxe aos autos nenhuma argumentação contrária em matéria de mérito quanto ao que foi apurado pela Fiscalização. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização, pois a autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/99.

15. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, resta configurada a infração apontada pelo AI.

IV - **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

16. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

17. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

18. Destaca-se que com base na letra "u" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa poderá ser imputado em R$ 4.000,00 (patamar mínimo), R$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R$ 10.000,00 (patamar máximo).

19. **Das Circunstâncias Atenuantes**

20. Sobre a circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 - "*o reconhecimento da prática da infração*" - não se vislumbra contestação de mérito acerca do cometimento da ocorrência, portanto, entendo cabida a concessão da atenuante.

21. De outro modo, não se vislumbra a possibilidade de aplicação da atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 - *"a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão"* - haja vista que o ente regulado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante.

22. Quanto a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1° do art. 22 da Resolução ANAC n^{o} 25/2008 - *"a inexistência de aplicação de penalidades no último an*o" - é necessária pesquisa

para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano .

23. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência (SEI 3567475), ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

24. **Das Circunstâncias Agravantes**

25. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2° do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

26. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

27. Por tudo o exposto, dada a existência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais),** que é o **valor mínimo** previsto à época dos fatos, para a hipótese da letra "u" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

V - CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o **valor mínimo,** em desfavor da **AEROSIGMA TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA**, por não possui um meio aceitável de controle dos exemplares dos manuais da empresa distribuídos a seus tripulantes, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei n.º 7.565/1.986 c/c item 135.21 (f) do RBAC 135.

29. É o Parecer e Proposta de Decisão.

Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves**, **Analista Administrativo**, em 10/10/2019, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3243916** e o código CRC **79C1B0F2**.

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: **Menu Principal**

Usuário: Thais.Alves

Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA **Nº ANAC:** 30007321872

CNPJ/CPF: 13038273000177 **CADIN:** Sim

Div. Ativa: Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** PR

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R$)
2081	653310168	00058064211201419	19/01/2019	20/02/2013	R$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 001,03
2081	653311166	00058064211201419	19/01/2019	28/02/2013	R$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 001,03
2081	653312164	00058064211201419	19/01/2019	29/04/2013	R$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 001,03
2081	653313162	00058064211201419	19/01/2019	14/05/2013	R$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 001,03
2081	653314160	00058064211201419	19/01/2019	17/05/2013	R$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 001,03
2081	653315169	00058064211201419	19/01/2019	13/09/2013	R$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 001,03
2081	653316167	00058064211201419	19/01/2019	18/12/2013	R$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 001,03
2081	653317165	00058064211201419	19/01/2019	18/12/2013	R$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 001,03
2081	653318163	00058064211201419	19/01/2019	27/12/2013	R$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 001,03
2081	653319161	00058064211201419	19/01/2019	27/12/2013	R$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 001,03
2081	653320165	00058064211201419	19/01/2019	21/02/2014	R$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 001,03
2081	653321163	00058064211201419	19/01/2019	09/05/2014	R$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 001,03
2081	653322161	00058064211201419	19/01/2019	22/05/2014	R$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 001,03
2081	653506162	00058064207201451	20/02/2018	21/02/2014	R$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	656891162	00068003930201444	26/10/2018	15/12/2013	R$ 4 000,00		0,00	0,00		PU2	5 062,23
2081	656892160	00068003933201488	26/10/2018	15/12/2013	R$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 062,23
2081	656893169	00068003936201411	26/10/2018	15/12/2013	R$ 4 000,00		0,00	0,00		PU2	5 062,23
2081	656894167	00068003950201415	26/10/2018	15/12/2013	R$ 4 000,00		0,00	0,00		PU2	5 062,23
2081	656895165	00068003957201437	26/10/2018	15/12/2013	R$ 4 000,00		0,00	0,00		PU2	5 062,23
2081	656896163	00068003965201483	26/10/2018	15/12/2013	R$ 4 000,00		0,00	0,00		PU2	5 062,23
2081	656897161	00068003967201472	26/10/2018	15/12/2013	R$ 4 000,00		0,00	0,00		PU2	5 062,23
2081	656898160	00068003969201461	26/10/2018	15/12/2013	R$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	5 062,23
2081	657800164	00068005961201430	02/12/2016	23/09/2014	R$ 2 000,00		0,00	0,00		DA	2 826,97
2081	659883178	00058.064209/2014	26/06/2017	23/07/2014	R$ 8 000,00		0,00	0,00		DA	10 864,71
2081	661947179	00068005039201612	01/01/2018		R$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 249,55
2081	662066173	00068005034201681	19/01/2018	04/07/2016	R$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 249,55
2081	662069178	00068005031201648	18/10/2019		R$ 4 000,00		0,00	0,00		PU2	4 000,00
2081	662070171	00068005041201683	19/01/2018		R$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 249,55
2081	662072178	00068005120201694	19/01/2018	04/07/2016	R$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 249,55
2081	663920188	00068501155201731	08/06/2018		R$ 128 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	663921186	00068501152201705	08/06/2018	24/02/2015	R$ 196 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	663925189	00068501124201780	08/06/2018	13/11/2013	R$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 147,15
2081	663926187	00068501146201740	08/06/2018		R$ 196 000,00		0,00	0,00		RE2	252 210,82
2081	663927185	00068501131201781	08/06/2018		R$ 196 000,00		0,00	0,00		RE2	252 210,82
2081	663970184	00068501149201783	11/06/2018		R$ 200 000,00		0,00	0,00		RE2	257 357,98
								Total devido em 02/10/2019 (em reais):			911 127,88

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO
PG - QUITADO
PGDJ – QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI

Registro 1 até 35 de 35 registros **Página: [1] [Ir] [Reg]**

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1396/2019
PROCESSO Nº 00068.005120/2016-94
INTERESSADO: AEROSIGMA TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA

1. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 3243916), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. Dosimetria adequada para o caso.

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria n° 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria n° 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n° 381/2016, **DECIDO:**:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o **valor mínimo,** em desfavor da **AEROSIGMA TÁXI AÉREO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA**, por não possui um meio aceitável de controle dos exemplares dos manuais da empresa distribuídos a seus tripulantes, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei n.º 7.565/1.986 c/c item 135.21 (f) do RBAC 135.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

Bruno Kruchak Barros
SIAPE 1629380
Presidente da Turma Recursal – BSB

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 14/10/2019, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3568264** e o código CRC **145B4E37**.